



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº. 7.580, 04 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DAS MEDIDAS DE QUARENTENA, INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DISCIPLINA EXCEPCIONAL, CONFORME 24º BALANÇO DO PLANO SÃO PAULO, ALTERA O ARTIGO 3-A CAPUT DO DECRETO 7.572, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

SYLVIO BALLERINI, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando o Decreto n º 7.403 de 17 de março de 2020 que decreta emergência em saúde pública no município de Lorena, bem como o Decreto 7.407 de 23 de março de 2020 e seguintes que decretam a quarentena no Município de Lorena;

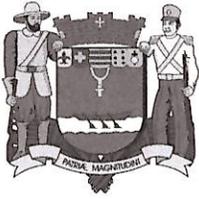
Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo, em especial o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021 que dão providências correlatas;

Considerando o Plano do Estado de São Paulo que estabeleceu nova classificação da Região DRS 17 (Departamento Regional de Saúde de Taubaté), que abrange o município de Lorena para a Fase 1 – Vermelha, conforme 24º Balanço do Plano São Paulo, disponibilizado em 03/03/2021 (<https://www.saopaulo.sp.gov.br>);

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde durante a pandemia.

DECRETA:

Artigo 1º Observados os termos e condições do Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, ficam estendidas até o dia 09 de abril de 2021 as



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE DECRETOS

medidas de quarentena instituídas pelo Decreto Municipal nº 7.407, de 23 de março de 2020, como condição necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 no município de Lorena.

Artigo 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas de acordo com orientação estabelecida no Plano São Paulo do Governo do Estado.

Artigo 3º Fica estabelecida a reclassificação para a fase vermelha, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Lorena, a partir das 00:00h do dia 06 à 19 de março de 2021, conforme Decreto Estadual nº 65.545 , 03 de março de 2021.

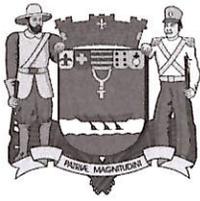
Artigo 4º Para o fim previsto no artigo 3º deste Decreto, fica suspenso:

I – O atendimento presencial ao público nos órgãos públicos, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, clubes, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias e no Mercado Municipal, ressalvadas as atividades internas;

II – O consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, depósitos de bebidas e congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega delivery e drive thru;

III – A venda de bebidas alcoólicas entre 20 horas e 05 horas do dia seguinte.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na conformidade do rol de atividades descritas no § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com destaque às seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV - segurança: serviços de segurança privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio-fusão sonora e de sons e imagens;

VI – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias (acrescido pelo Decreto Estadual nº 65.541, de 01 de março de 2021);

VII - as demais atividades relacionadas do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária deste Decreto e/ou do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no §1º, como atividades essenciais deverão adotar o controle de acesso aos munícipes, de modo a impedir a aglomeração de pessoas, mantendo-se ainda a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para cada pessoa presente no estabelecimento, sem prejuízo dos demais protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

§ 3º O atendimento presencial nos escritórios de advocacia e Casa da Advocacia fica condicionado aos critérios de suspensão do fluxo dos prazos processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

do sistema digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme provimento CSM 2600/2021, devendo ser priorizado na forma remota, sendo tolerada a presença exclusiva do interessado, mediante agendamento prévio e vedada a permanência de clientes em salas de espera.

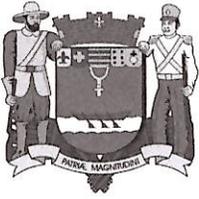
§ 4º É permitida a retirada da mercadoria comprada via whatsapp ou outro meio de comunicação na porta do estabelecimento, desde que não haja ingresso do cliente no estabelecimento, nem aglomeração no local, a serem fiscalizadas pelo município.

Artigo 5º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e a partir da zero hora do dia 06 até o dia 19 de março de 2021. (restrição instituída pelo Decreto Estadual 65.545, de 3 de março de 2021).

Artigo 6º Fica permitido o funcionamento das escolas da rede pública ou privada que possuam licença de funcionamento de ensino seriado regular, observadas as condições do Decreto 7.564, de 05 de fevereiro de 2021, priorizando “os que mais precisam” sob critérios estabelecidos no Plano São Paulo, com as seguintes características:

- I- Alunos com necessidade de alimentação escolar;
- II- Alunos com dificuldade de acesso à tecnologia e outros suportes;
- III- Alunos com severa defasagem de aprendizado;
- IV- Alunos cujos responsáveis trabalhem em serviços especiais;
- V- Alunos com saúde mental sob risco.

Artigo 7º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, bem como, nos incisos I, III, IV e XI do artigo 112, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1988 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, possibilitando, inclusive, o imediato fechamento dos estabelecimentos infratores



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

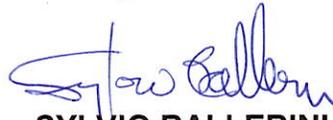
§ único A fiscalização das condições dispostas neste artigo, bem como aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com o apoio da Guarda Civil Municipal e mediante solicitação da Polícia Militar.

Artigo 8º Além das penalidades acima previstas, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que o seu descumprimento acarretará as medidas necessárias para o fechamento dos estabelecimentos infratores sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei e dispostas neste Decreto.

Artigo 9º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 10 Este Decreto será disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Lorena e publicado na imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e entrará em vigor, a partir da zero hora do dia 06 de março de 2021, até o dia 19 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.565/2021.

Lorena, 04 de março de 2021.


SYLVIO BALLERINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra